



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001167/98-73  
Recurso nº : 130.735  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Recorrente : RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 28 de janeiro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.134

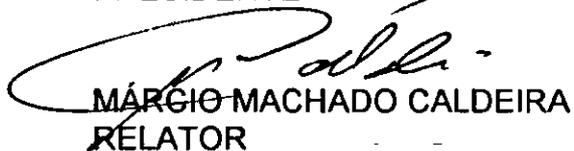
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O contribuinte pode compensar em sua Declaração de Rendimentos os prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores, devidamente comprovados, devendo ser corrigidos os erros de preenchimento - ocorridos quando da apresentação da DIRPJ.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001167/98-73  
Acórdão nº : 103-21.134  
  
Recurso nº : 130.735  
Recorrente : RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 55.988.471/0001-41, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma de julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve parcialmente a exigência relativa à redução de imposto de renda a compensar, do ano calendário de 1993.

A irregularidade imputada à ora recorrente foi descrita como compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme quadros anexados às fls. 06/08, onde se verifica a glosa de prejuízos no montante de Cr\$ 4.360.225,00, consignado na linha 44 do quadro 4 do anexo 2.

Às fls. 01/02 encontra-se a peça impugnatória, cujos anexos consistem em cópias do livro LALUR e da correspondente declaração de rendimentos, trazendo a alegação de que a importância glosada refere-se a prejuízos gerados no primeiro e segundo semestre de 1992.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, conforme decisão de fls. 65/69, considerou o lançamento parcialmente procedente, ao verificar a existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, quando a importância glosada foi indevidamente informada na linha 44 do quadro 4 do anexo 2, quando deveria constar da linha 43.

Assim, restabeleceu a glosa no montante glosado, não considerando, entretanto parcela de prejuízos no valor de Cr\$ 579.004,00, informado na linha 43 do mesmo quadro, no entendimento de que os prejuízos referentes a 1992 totalizavam o valor da glosa e não a importância de CR\$ 4.939.191,00 pretendida pela impugnante, valor este que consiste no somatório dos prejuízos informados nas linhas 43 e 44.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001167/98-73

Acórdão nº : 103-21.134

Inconformada com o decidido no julgamento de primeira instância, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 61/64, acompanhada de cópia de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano calendário de 1993, informando que o valor não considerado em primeira instância (CR\$ 578.966,00) refere-se ao prejuízo do ano calendário de 1991, preenchido na linha 43, quando deveria ser na linha 42.

Os autos foram encaminhados a este colegiado com a informação de fls. 91, consignando que trata-se de processo sem crédito tributário.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001167/98-73

Acórdão nº : 103-21.134

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme visto em relatório, trata-se de redução de imposto de renda a compensar, decorrente da glosa de prejuízos fiscais, imputados como indevidamente compensados.

O julgamento de primeira instância acolhendo a impugnação apresentada, considerou devida a compensação efetuada na declaração de rendimentos, identificando erro em seu preenchimento, quando os prejuízos do ano calendário de 1992 foram registrados na linha 44 do quadro 4 do anexo 2, quando deveria constar da linha 43.

Entretanto, os prejuízos que constavam da linha 43 não foram considerados. O procedimento do julgado recorrido, na realidade, consiste em nova glosa de prejuízos, o que não se coaduna com suas atribuições, fato este que já ensejaria o provimento do recurso.

No entanto, à vista da declaração de rendimentos (fls. 25v), anexada por solicitação da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 22), verifica-se que constam, respectivamente, nas linhas 43 e 44 os prejuízos a compensar nos valores de Cr\$ 578.966,00 e Cr\$ 4.360.225,00, evidenciando erros cometidos em no preenchimento dessa DIPJ. O prejuízo consignado erroneamente na linha 44 foi reconhecido pelo julgado recorrido como sendo da linha 43. Nesse passo deveria reverter o valor da linha 43 para a linha anterior, visto que evidencia-se outro erro de preenchimento, mas nunca desconsiderar tal valor. O procedimento da DRJ configurou-se como uma verdadeira glosa que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001167/98-73  
Acórdão nº : 103-21.134

ensejaria início de nova fase litigiosa, caso fosse de alçada da 1ª Turma tal procedimento.

Assim, tendo o julgado recorrido reconhecido a existência dos prejuízos glosados, pela ocorrência de erro de fato e, considerando os valores registrados na declaração de rendimentos, em especial nas fls. 25, devem ser integralmente acolhidos os prejuízos constantes dessa declaração e retificados os valores excluídos pela julgamento contestado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA